



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1083820 - RJ (2017/0080038-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO BARROSO
EMBARGANTE : JANETE FRANKOVSKY BARROSO
ADVOGADO : JANETE FRANKOVSKY BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ077695
EMBARGADO : ANA PAULA MARQUES LINHARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ047688

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ADMISSIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva reformar o julgado por via inadequada quanto à admissibilidade dos embargos de divergência.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015, quando os embargos de divergência forem indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento, pois com sua interposição tem início novo grau recursal. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO
ESPECIAL Nº 1083820 - RJ (2017/0080038-9)**

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO BARROSO
EMBARGANTE : JANETE FRANKOVSKY BARROSO
ADVOGADO : JANETE FRANKOVSKY BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA) -
RJ077695
EMBARGADO : ANA PAULA MARQUES LINHARES DE ALMEIDA
ADVOGADO : ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ047688

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ADMISSIBILIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva reformar o julgado por via inadequada quanto à admissibilidade dos embargos de divergência.

2. O Superior Tribunal de Justiça entende ser possível a majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85 do CPC/2015, quando os embargos de divergência forem indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento, pois com sua interposição tem início novo grau recursal. Precedentes.

3. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS EDUARDO BARROSO e OUTRA ao acórdão assim ementado:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO RECORRIDO. RECURSO ESPECIAL. ÓBICE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. SÚMULA Nº 315/STJ. INADMISSIBILIDADE.

1. Consoante o disposto nas Súmulas nºs 315 e 316/STJ, são incabíveis os embargos de divergência interpostos contra decisão colegiada que não adentrou o mérito do recurso especial.

2. Agravo interno não provido" (fl. 597, e-STJ).

Em suas razões, os embargantes sustentam que, conforme registrado no aresto paradigma, o Superior Tribunal de Justiça pode revalorar provas.

Apontam, ainda, omissão quanto à majoração dos honorários advocatícios determinada pela decisão que indeferiu liminarmente os embargos

de divergência.

Impugnação às fls. 615-618 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece parcial acolhimento, sem, contudo, efeitos modificativos.

O acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios ensejadores dos declaratórios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015 quanto ao conhecimento dos embargos de divergência.

Com efeito, registra-se, por oportuno, o seguinte excerto do aresto combatido:

"(...)

Assim, é de ser mantido o entendimento desta Corte Superior de que os embargos de divergência não se prestam a discutir o erro ou acerto na aplicação de regra técnica de conhecimento de recurso especial, visto que tal análise se esgota nas particularidades de cada caso concreto, não havendo dissonância interpretativa quanto à mesma questão de direito (AgInt nos EREsp nº 1.377.677/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, DJe 20/6/2017, e AgRg nos EREsp nº 1.459.396/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Corte Especial, DJe 14/6/2017).

No caso dos autos, enquanto o acórdão paradigma decidiu o mérito da demanda, o aresto embargado não conheceu da irresignação especial em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ, o que acarreta a inadmissão dos embargos de divergência.

Não existem, portanto, interpretações conflitantes por órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça a respeito dos mesmos temas de direito e substrato fáticos, a exigir a devida uniformização.

Os embargantes buscam, na realidade, o reexame dos pressupostos de admissibilidade do recurso especial e do respectivo agravo para extrair conclusão diversa acerca da incidência da Súmula nº 7/STJ.

Nesse sentido, incide na espécie a Súmula nº 315/STJ" (fls. 599-600, e-STJ).

Nesse contexto, inexistindo vícios ensejadores nos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade, eliminar a contradição ou corrigir erro material, mas, sim, reformar o julgado por via inadequada.

Contudo, houve omissão no aresto ora impugnado no tocante à possibilidade de fixação dos honorários recursais na decisão que indefere liminarmente os embargos de divergência.

De fato, não há reforma a fazer no julgado de fls. 569-570 (e-STJ) no que diz respeito à majoração dos honorários nesta instância extraordinária, pois,

"(...)

Com a interposição de Embargos de Divergência em Recurso Especial tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento" (AgInt nos EAREsp 762.075/MT, Rel. Ministro Felix Fischer, Rel. p/ Acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe 7/3/2019).

No mesmo sentido:

"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DO DISSENSO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. POSSIBILIDADE.

1. É requisito indispensável para a comprovação ou configuração do alegado dissenso jurisprudencial a adoção pela parte recorrente, na petição dos embargos de divergência, de uma das seguintes providências, quanto aos paradigmas indicados: (a) a juntada de certidões; (b) apresentação de cópias do inteiro teor dos acórdãos apontados; (c) a citação do repositório oficial, autorizado ou credenciado nos quais eles se achem publicados, inclusive em mídia eletrônica; e (d) a reprodução de julgado disponível na rede mundial de computadores, com a indicação da respectiva fonte na Internet.

Precedentes.

2. Com a interposição de Embargos de Divergência tem início novo grau recursal, sujeitando-se o embargante, ao questionar decisão publicada na vigência do CPC/2015, à majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do § 11 do art. 85, quando indeferidos liminarmente pelo relator ou se o colegiado deles não conhecer ou negar-lhes provimento. Precedente da Corte Especial.

3. Agravo interno não provido"

(AgInt nos EAREsp 1.334.550/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 12/5/2020, DJe 2/6/2020 - grifou-se).

Por fim, registra-se ser incabível a aplicação da multa requerida em contrarrazões, pois não se verifica, neste momento, o caráter protelatório do recurso, tornando desnecessária a aplicação da reprimenda por litigância de má-fé.

Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos infringentes.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

EDcl no AgInt nos EAREsp 1.083.820 / RJ

Número Registro: 2017/0080038-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

201724500308 01977777320098190001 20090011983792

Sessão Virtual de 26/08/2020 a 01/09/2020

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO BARROSO

EMBARGANTE : JANETE FRANKOVSKY BARROSO

ADVOGADO : JANETE FRANKOVSKY BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ077695

EMBARGADO : ANA PAULA MARQUES LINHARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ047688

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CARLOS EDUARDO BARROSO

EMBARGANTE : JANETE FRANKOVSKY BARROSO

ADVOGADO : JANETE FRANKOVSKY BARROSO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RJ077695

EMBARGADO : ANA PAULA MARQUES LINHARES DE ALMEIDA

ADVOGADO : ANA REGINA NÓBREGA DOS SANTOS E OUTRO(S) - RJ047688

TERMO

A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu acolher parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 01 de setembro de 2020